



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativo

GUICHÊ Nº 006.962/2022

Interessado: Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade

Assunto: Licitação – Dispensa

Objeto: Contratação de serviços de coleta de materiais recicláveis, resíduos sólidos da construção civil, inservíveis e para fins de coleta destes resíduos de forma manual encontrados dentro do leito e nas margens de córregos e APPS pertencentes ao Município de Araraquara, bem como seu transporte, triagem, preparação para comercialização e destinação final adequada dos resíduos que não foram comercializados.

P A R E C E R

Vem para exame desta Procuradoria Jurídica, nos moldes do artigo 38 da Lei de Licitação, procedimento interno do certame Licitatório, na modalidade **Dispensa de Licitação**, destinado à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, INSERVÍVEIS E PARA FINS DE COLETA DESTES RESÍDUOS DE FORMA MANUAL ENCONTRADOS DENTRO DO LEITO E NAS MARGENS DE CÓRREGOS E APPS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, BEM COMO SEU TRANSPORTE, TRIAGEM, PREPARAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DOS RESÍDUOS QUE NÃO FORAM COMERCIALIZADOS.**

Ressalto que este parecer se limitará a verificar as questões técnico-jurídicas, já que não compete a esta Procuradoria analisar a conveniência e oportunidade da aquisição, nem mesmo as justificativas, valores e especificações apresentadas pelo setor solicitante.

É a síntese do necessário, passo a opinar.

A formalização do processo licitatório, neste caso, deve obedecer aos requisitos do inciso XXVII, do art. 24 e do art. 26, ambos da Lei de Licitações. O art. 24, XXVII, expressa que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativo

público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). (Vigência)

Assim, necessário demonstrar que o objeto contratado servirá para coleta e reciclagem de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, o que verifico constar parcialmente da justificativa de fls. 19. **Oriento** seja complementada a justificativa demonstrando a necessidade da dispensa para referida contratação bem como o enquadramento dos resíduos como urbanos, atendendo aos critérios legais. *

No que tange às exigências do art. 26 da Lei nº 8.666/93, **entendo** que não se encontram presentes no procedimento em análise, o que deve ser **regularizado**, conforme previsão do **caput**, e **incisos**, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço.*
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

* Verifico que não foi justificada a escolha do fornecedor e do preço, o que deve ser **regularizado**.

Quanto à escolha do Administrador pela dispensa, mesmo havendo mais de uma associação capaz de realizar referido serviço, verifica-se haver julgado do TCE/PR que entende ser possível a adoção de referido procedimento legal, senão vejamos:

[...]

- i) Quando há mais de duas associações de materiais recicláveis, pode



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativo

ser realizado um chamamento público e posterior firmação de contrato por inexigibilidade?

Conforme consignado no Despacho nº 261/21 (peça 14), em que pese os questionamentos formulados, de certa forma, conduzam à hipótese de “contratação” de associações de coleta de materiais recicláveis pela via de termo de parceria, precedido de chamamento público, com base na Lei nº 13.019/2014, não se pode ignorar que a Lei nº 8.666/93 também disciplina a matéria, razão pela qual as respostas oferecidas abordarão igualmente o regramento previsto na Lei de Licitações.

Com efeito, a hipótese de chamamento público a que se refere o consulente está prevista no art. 2º, XII, da Lei nº 13.019/2014, que assim dispõe:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-s e:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Nos termos do art. 24 da mesma lei, o chamamento público será procedimento prévio para a celebração de termo de colaboração ou de fomento voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Antes de dar continuidade à fundamentação, cumpre transcrever o conceito de organizações da sociedade civil, extraído do art. 2º, I, da citada lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-s e:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativo

atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

Retomando o citado art. 246, da redação no plural “organizações” da sociedade civil é possível extrair que o mesmo objeto pode ser executado por duas ou mais entidades, valendo acrescentar, ainda, que podem ser firmados múltiplos termos de colaboração, um para cada entidade, ou, ainda, na denominada “atuação em rede”, prevista no art. 35-A7, hipótese na qual, a responsabilidade será integral da organização da sociedade civil signatária da parceria com a administração pública.

Portanto, para que organizações da sociedade civil atuem em regime de mútua cooperação com a administração pública, para a consecução de finalidades de interesse público deverá ser realizado chamamento público, somente podendo este ser dispensado ou inexigível nas hipóteses taxativamente previstas nos arts. 30 e 31, que assim preveem:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativo

organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ademais, cumpre destacar que na hipótese de dispensa ou inexigibilidade, deverá ser apresentada justificativa pelo administrador público, conforme dispõe o art. 32 da mesma lei. Nesse diapasão, com base nos dispositivos legais citados pode-se afirmar que havendo mais de duas associações de materiais recicláveis, que atendam aos requisitos previstos na lei 9, pode ser realizado chamamento público visando a celebração de termo de colaboração ou fomento com a administração pública, não havendo que se falar em “firmação de contrato por inexigibilidade”, uma vez que não há, a princípio, inviabilidade de competição entre as entidades.

Entretanto, a par dessa hipótese de celebração de termo de colaboração ou fomento, mediante prévio chamamento público, vale destacar que a Lei nº 8.666/93¹⁰ contempla a hipótese de dispensa de licitação para “contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública¹¹”.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativo

Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 863/21, do teor do dispositivo exsurge o questionamento se somente é possível a contratação, mediante dispensa de licitação, da contratação os serviços de coleta, processamento e comercialização de forma conjunta, ou se podem ser contratados separadamente.

Alinho-me ao posicionamento defendido por Marçal Justen Filho de que a dispensa pode abranger “tanto as atividades de coleta, processamento e comercialização de bens em seu conjunto como poderá versar sobre cada uma delas”¹².

Esse entendimento coaduna-se com o objetivo da norma legal, que foi, de forma minudente, explicitado pela unidade técnica, nos seguintes termos (fls. 7-8, peça 16):

Contudo, os referidos dispositivos tanto da Lei nº 8.666/93 como da Lei nº 14.133/21 possuem finalidade social, na medida em que visam incentivar e beneficiar as associações e cooperativas formadas por catadores, garantindo o direito social ao trabalho, a proteção da saúde pública, além de se caracterizarem como instrumentos de política ambiental, pois prestigiam a preservação do meio ambiente.

São evidentes os benefícios sociais, ambientais e econômicos para o Município ao se reduzir o volume de lixo enviado aos aterros sanitários e ao promover emprego e renda à população. Ressalte-se que o inciso XXVII, do artigo 24, foi acrescido à Lei nº 8.666/93 em virtude da Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, permitindo que a Administração Pública contrate diretamente associações ou cooperativas constituídas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda - catadores de materiais recicláveis - para coletar, processar e comercializar resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em locais onde já se disponha de sistema de coleta seletiva de lixo, sendo exigido o uso de equipamentos adequados às normas técnicas, ambientais e de saúde pública. Neste contexto, os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho são precisos:

O intuito da norma é claramente de cunho social e visa a alcançar pessoas de escasso poder aquisitivo que, organizadas em associação ou cooperativa, se dedicam à árdua tarefa de recolher esse tipo de material nas ruas, em depósitos de lixo e em outros locais. Por outro lado, não se pode olvidar que essa atividade colabora significativamente em favor



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativo

de uma política adequada para o saneamento básico, sabido que todo esse material é difícil e lentamente degradável, causando gravames à infraestrutura de saneamento e ao meio ambiente. Além disso, a atividade propicia a recirculação de riqueza, decorrente de sua comercialização, reciclagem e reutilização. Em suma, fica evidente que, no caso, a Administração não pretende auferir vantagem econômica, mas sim desenvolver atividade social; daí ser dispensável a licitação¹³.

Com vistas ao atingimento destas finalidades, o inciso XXVII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e o inciso IV, alínea "j", do artigo 75, da Lei nº 14.133/21 devem ser interpretados de maneira ampliativa a fim de que a Administração possa contratar diretamente diferentes associações e cooperativas para a execução de forma fracionada cada uma das atividades previstas nos dispositivos.

Por oportuno, deve-se salientar que a dispensa de licitação deve ser objeto de procedimento administrativo próprio, devidamente autuado e instruído com os documentos mencionados no art. 26, da Lei nº 8.666/93¹⁴.

Nesse contexto, considerando as duas possibilidades previstas em lei, celebração de termo de colaboração ou fomento, precedido de chamamento público, ou contratação por dispensa de licitação, poderá o administrador municipal optar por uma das hipóteses, observando critérios de conveniência e oportunidade e que melhor atenda ao interesse público local. (TCE/PR, Processo n. 447566/20, Consulta, Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ACÓRDÃO Nº 2225/21 - Tribunal Pleno) (grifo meu).

Portanto, no presente caso, conforme julgado apresentado, é possível a contratação através de dispensa, mesmo havendo mais de uma cooperativa no Município, bem como, no mesmo julgado, é ressaltada a necessidade de observância dos documentos solicitados no art. 26 da Lei Federal n. 8666/93.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui julgado também pela necessidade de orçamento detalhado, o que **oriento** seja apensado, bem como haja a observância do cumprimento dos requisitos do art. 24, XXVII, *in fine* (efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativo

equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública), senão vejamos:

As falhas apontadas pela auditoria restaram esclarecidas e justificadas pela origem. Com efeito. A interessada encaminhou o detalhamento do orçamento que norteou a contratação, contendo a composição de todos os custos unitários, o que justifica o preço contratado.

Do exame da documentação, constato ser a contratada a única cooperativa existente no município de Araraquara criada para os fins específicos do objeto contratado, e cujo estatuto social harmoniza-se com os requisitos constantes no inciso XXVII do artigo 24 da Lei de regência, que autoriza a contratação direta.

À vista disso, considero justificada a escolha da contratada para prestar os serviços aqui tratados e o estabelecimento do ajuste, com dispensa de licitação.

Em face do exposto, acolho as conclusões da SDG e voto pela regularidade da contratação direta, bem como pela legalidade dos atos determinativos das respectivas despesas. (TCE/SP, TC-001052/013/08 – INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, Relator: CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, Órgão Julgador: Segunda Câmara, Data do julgamento: 28/9/2010).

Das Formalidades:

A formalização do processo licitatório, neste caso, Dispensa de Licitação, deve estar nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93, Leis Complementares Federais nº 101/00 e nº 123/06.

Segue a análise da formalidade documental:

1. Está o processo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93.
2. Consta solicitação do objeto, a fls. 01 (Ofício n.º 081/2022) e Solicitação n. 1.837/2022 (fls. 19).
3. Consta às fls. 19 a justificativa de solicitação, sobre a qual reitero as orientações do item anterior deste parecer (**Oriento** seja complementada a justificativa



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativo

demonstrando a necessidade da dispensa para referida contratação bem como o enquadramento dos resíduos como urbanos e recicláveis ou reutilizáveis, atendendo aos critérios legais).

4. Consta documentos que demonstram realização de pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, com 3 (três) fornecedores conforme fls. 50/55, demonstrando a vantajosidade. O Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a cota de preços observa a pesquisa, inclusive, junto a outros órgãos públicos, o que **sugiro** seja realizado, senão vejamos: *

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (TCU, Acórdão nº 868/2013 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. em 10.04.2013).

5. Consta o mapa de preço médio de mercado, conforme fls. 56, porém, o documento se encontra sem identificação e apócrifo, o que solicito seja **regularizado**. *

6. Consta autorização para a dispensa do procedimento licitatório pela autoridade competente, a fls. 21, porém, não consta o valor da autorização, o que deve ser **regularizado**. Não consta, também, ratificação do parecer da Comissão pela autoridade competente, o que deve ser **regularizado**. # *Licitação, após DO*

7. Consta o pedido de reserva orçamentária (fls. 57). Não consta a nota de reserva orçamentária, o que deve ser **regularizado**. Consta a fls. 59/61 projeto de Lei informando sobre a propositura de Lei permitindo a abertura de crédito adicional suplementar e declaração a fls. 61/v. # *Dani*

8. Consta, às fls. 54, a designação da Subcomissão Permanente de Licitações, através da Portaria nº 27.707/2021, conforme art. 38, III, da Lei Federal n. 8.666/93.

9. Não consta estudo de impacto orçamentário.

10. Quanto aos documentos de habilitação entendo que cabe ao setor competente a análise quanto a sua veracidade e validade (fls. 63/95).



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativo

11. Consta, às fls. 22 a 30 e 36 a 44 os termos de referência, que são idênticos, bem como os anexos (30/35 e 45/49), porém, aparentam não estar completos, o que **solicito** seja verificado, bem como não está assinado pela autoridade competente, o que deve ser **regularizado**. *Luciana TR*

12. Consta minuta contratual a fls. 104/112.

13. Consta parecer da Subcomissão de Licitação opinando favoravelmente pela contratação (fls. 113/116).

Da minuta do contrato administrativo

Para materializar o negócio jurídico de direito público relativo à coleta de reutilizáveis, haverá a convocação da empresa contratada para atendimento do disposto no art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal nº 8.666/93 para **assinar** respectivo termo contratual.

A minuta de fls. 104/112 deve **observar** os requisitos dos incisos do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993. **Oriento** a que no preâmbulo conste o nome completo da autoridade sem abreviações, bem como sejam preenchidos os demais dados da contratada.

Dá análise de fls. 104/112, verifico o que segue:

a) Objeto e seus elementos característicos (inciso I): Cláusula Primeira.

Não constou a vinculação ao termo de referência, o que deve ser **regularizado**. *00/11*

b) Regime de execução do contrato ou a forma de execução (inciso II): Cláusula Segunda, Sexta e Oitava.

c) Condições de pagamento; reajuste, revisão e atualização monetária dos preços; prazos de entrega e vigência do contrato (inciso III, IV): Cláusula Segunda, Terceira, Quarta e Nona.

Oriento seja incluída taxa de juros moratórios no item 03.04, bem como índice para reajuste após 12 (doze) meses de contrato.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativo

- d) Dotação orçamentária pela qual correrá a despesa (inciso V): Cláusula Sétima, a qual presumo que será posteriormente preenchida, eis que há campo destinado para tanto.
- e) Direitos e responsabilidades das partes (inciso VII): Cláusula Décima Segunda. **Oriento** sejam incluídas as obrigações da contratante.
- f) Casos de rescisão e direitos da administração em caso de rescisão (inciso VIII): Cláusula Décima Terceira.
- g) Legislação aplicável e vinculação ao edital (inciso XI e XII): Cláusula Décima Primeira e Primeira. **Oriento** para que conste expressamente que a licitação é resultado de dispensa, vinculada ao art. 24, XXVII, da Lei Federal n. 8.666/93, no item 11.01. *OK //*
- h) Foro competente para solução de eventuais litígios (art. 55, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993): Cláusula Décima Quarta.
- i) Sanções previstas na Cláusula Décima, respeitando a proporcionalidade e a razoabilidade. **Oriento** seja verificada a citação de “edital” no item 10.05. *OK //*
- j) Vigência prevista na Cláusula Segunda.
- k) Não constam os anexos do contrato e sua listagem, o que deve ser **regularizado**.

Conclusão:

Diante do exposto, **após as alterações observadas acima, reputar-se-á regular o feito, não havendo, então, óbice ao prosseguimento do processo.**

S.M.J., era o que nos cabia esclarecer para regularizar o certame, não afastando, porém, as demais disposições legais e regulamentares.

Eis o parecer, sujeito a deliberação da Subprocuradora.

Araraquara, 21 de março de 2022.

Osvaldo Balan Júnior
Procurador Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Assuntos Administrativos

Araraquara, 22 de março de 2022.

Processo Administrativo nº 6962/2022

À Subcomissão de Licitação da Administração

Acato o parecer retro, exarado pelo D. Procurador Osvaldo Balan Junior, por seus fundamentos, reiterando os apontamentos realizados para a regularidade da contratação pretendida.

Reitero a necessidade de complementação pelo setor solicitante da justificativa para a contratação com a demonstração do enquadramento do objeto da licitação – resíduos sólidos da construção civil e inservíveis – como recicláveis. Tal justificativa de mostra igualmente necessária para fins de comprovação da adequação do objeto da contratação ao objeto social do fornecedor escolhido, inserindo-se, igualmente, na **exigência legal do inc. II do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993.**

Desta forma, **deverá haver manifestação expressa acerca do motivo da escolha do fornecedor** (menos preço, melhor técnica, melhor adequação).

Nesse ponto, cumpre reiterar também a necessidade de **justificativa do preço**, na forma do **inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993**, que poderá ser feita através de, no mínimo, três orçamentos distintos ou justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. Com efeito, de acordo com o TCU, a justificativa do preço se insere na fase interna do processo de dispensa ou inexigibilidade, quando a administração estima os custos da contratação. Desse modo, é necessário levar aos autos a prévia justificativa do preço, sendo o procedimento usualmente empregado a consulta por meio do Painel de Preços (<http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>); contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo,

desde que contenha a data e hora de acesso; ou, pesquisa direta com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Com efeito, conforme **reiterados** apontamentos desta assessoria jurídica, a justificativa do processo licitatório é o filtro de legalidade e conveniência do certame, pois é o momento no qual a Administração informa os motivos que tornam a contratação necessária, justificando o dispêndio de recursos públicos nesta aquisição em detrimento de tantas outras, especificando as características da contratação e os argumentos que indiquem a necessidade do órgão solicitante, bem como o que espera com a contratação, quantificando e qualificando os benefícios que advêm ao interesse público. A administração é a depositária dos bens e interesses da coletividade, razão pela qual todo e qualquer ato administrativo por ela praticado há que ser suficientemente fundamentado, de forma a possibilitar o controle de sua atuação.

Reitero que o presente feito **apenas poderá ter prosseguimento se comprovada a disponibilidade orçamentária** (inc. III do §2º do art. 7º e art. 14 da Lei Federal nº 8.666/1993).

Reitero, no mais, os apontamentos relativos à **minuta de contrato** proposta.

Considerando que o parecer jurídico visa informar, elucidar e sugerir providências a serem estabelecidas no âmbito da Administração, tendo por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos técnicos e especializados, dotadas de verossimilhanças, não possuindo, portanto, a assessoria jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, a presente manifestação jurídica expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a analisar dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

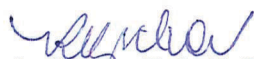
Diante do exposto, **conclui-se que o processo não está apto para**

prosseguimento, ante a inobservância de requisitos essenciais previstos na legislação de regência (inc. II e III do parágrafo único do art. 26 e inc. III do §2º do art. 7º e art. 14, todos da Lei Federal nº 8.666/1993), necessitando, portanto, de correções e adequações atinentes aos apontamentos realizados, os quais deverão ser analisados e verificados pela Subcomissão de Licitação respectiva e atestada a sua regularidade, para fins de

prosseguimento para a fase externa.

Para tanto, **o parecer técnico de fls. 113/116 deve ser complementado para o fim de atestar e validar a justificativa de escolha do fornecedor, a justificativa de preço e os demais requisitos legais, inclusive a efetiva habilitação da empresa contratada através da análise dos documentos constantes dos autos, parecer este a ser ratificado pela autoridade competente, a fim de autorizar a prática do ato pretendido.**

Destarte, o prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva do setor solicitante, considerando que as orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.



Rita de Cássia Zakaib Ferreira da Silva
Subprocuradora Geral de Assuntos Administrativos